Introdução ao Estudo do Direito - II

1.º Ano – Noite

5 de Abril de 2011

I

(12 valores)

António, emigrante, contraiu em 22 de Dezembro de 2006, um empréstimo para habitação de casa própria, sendo fixada uma taxa de juro de 3%. Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º B/2007, de 3 de Janeiro, uma quarta-feira, que dispunha no seu artigo 1.º o seguinte: "*Considerando o valor acrescentado que os emigrantes representam para o País, quer em termos de experiência profissional adquirida, quer em termos de poupança canalizada para a banca nacional, os contratos de empréstimo para habitação própria em território nacional contraído por emigrantes ficam sujeitos a uma taxa de juro bonificada de 2%*". O artigo 2.º, por seu turno, estabelecia: "*1 – Os contratos de empréstimo celebrados ao abrigo da presente lei só podem ser celebrados quando as partes hajam previamente obtido certidão atestando a qualidade de emigrante da pessoa que pretende obter o empréstimo. 2 – Os intervenientes na celebração de contratos abrangidos pelo presente diploma que obtenham a certidão referida no presente diploma através de falsas declarações incorrem em pena de prisão de 6 meses a um ano*". Por último, o artigo 3.º dispunha: "*A presente lei entra em vigor no prazo de quinze dias*".

Entretanto, em 5 de Maio de 2010 é publicada a Lei n.º C/2010 cujo artigo 1.º estipula: "*A presente lei tem por objecto o regime jurídico do contrato de empréstimo*". A mesma lei nada dispõe sobre a respectiva data de entrada em vigor, nem sobre a sua eventual eficácia revogatória, para além do estabelecido no seu artigo 222.º, nos termos do qual é expressamente revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º B/2007.

Responda às seguintes questões:

a) Qual a data de entrada em vigor de ambos os diplomas mencionados na hipótese e qual o regime legal ao abrigo do qual fundamenta a sua resposta? 3 v.

b) Imagine que António se encontra a cumprir uma pena de oito meses ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º B/2007, quando é publicada a Lei n.º C/2010. *Quid juris*? 3 v.

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

c) Qual o efeito da Lei n.º C/2010 sobre o Decreto-Lei n.º B/2007?3 v.

d) Imagine que o Decreto-Lei n.º B/2007 contém uma disposição do seguinte teor: "este diploma é de aplicação retroactiva". Em tal caso, a que contratos se aplica a redução da taxa nele prevista? 3 v.

II

(6 valores)

Responda a uma das seguintes questões:

1. Explique a diferença entre os regimes previstos no artigo 7.º, n.º 4, do Código Civil e no artigo 282.º, n.º 1, da Constituição.

2. Distinga entre conceitos indeterminados e cláusulas gerais.

Resolução da parte I:

Alínea a)

Lei n.º B/2007 de 3 de Janeiro:

Atendendo a que o art. 3 dispõe que a lei entra em vigor no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5.º n.º 2 do CC, é a própria lei que fixa um prazo de *vacatio legis*, que deve ser contado de acordo com o art. 279 do CC. Assim, visto estarmos diante um prazo de 15 dias, aplicamos a alínea d) do art. 279.º - onde se considera que é havido como prazo de duas semanas – em conjugação com a alínea c) do mesmo preceito onde se dispõe que tal prazo termina às 24 horas do dia a que corresponda, dentro da última semana, isto é, tendo em conta que a lei foi publicada a 3 de Janeiro, uma quarta-feira, termina duas semanas após, que é dizer, quarta-feira dia 17 de Janeiro, entrando, por isso, em vigor.

Lei n.º C/2010 de 5 de Maio:

Neste caso, a lei não fixa um prazo de *vacatio legis*, por isso, de acordo com o art. 5.º n.º 2 do CC deve-se aplicar o prazo supletivo de 5 dias previsto no art. 2.º n.º 2 da Lei 74/98 de 11 de Novembro. Atendendo a que o dia de publicação não se conta (art. 2.º n.º 4 da Lei 74/98 de 11 de Novembro), e tendo sido publicada a 5 de Maio, a Lei n.º C/2010 entraria em vigor no dia 10 de Maio.

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Alínea b)

Temos duas leis que se sucedem, em que a segunda vem no seu art. 222.º revogar o art. 2.º da lei anterior. Coloca-se a questão de saber se a LN (Lei n.º C/2010) se pode aplicar a António que se encontra a cumprir pena de 8 meses ao abrigo do disposto no art. 2.º n.º2 da LA (Lei n.º B/2007). Está em causa saber se esta LN pode ter aplicação retroactiva, por isso, devemos em primeiro lugar analisar se temos alguma das áreas constitucionais de retroactividade proibida.

Embora estejamos diante de uma norma de natureza penal - visto a LN revogar o art. 2.º n.º2 da LA, despenalizando, deste modo, uma conduta - a verdade é que se trata de uma norma de direito penal negativo, cuja retroactividadade não só não é proibida, mas é antes imposta nos termos do art. 29.º n.º 4 da CRP e art. 2.º n.º2 do Código Penal. Assim, havendo um **critério especial** que dita a **aplicação retroactiva da lei penal mais favorável**, esta deve abranger todas as situações com origem no passado, *incluindo* as definitivamente decididas por sentença transitada em *julgado* – retroactividade extrema – o que implica a libertação da pessoa condenada que se encontre a cumprir pena.

Deste modo, verifica-se que a LN deve ser aplicada a esta situação e, como tal, António deve ser libertado.

Alínea c)

Para respondermos a esta questão devemos separar as matérias de ambas leis referidas na hipótese. Assim, quanto à **matéria penal** entendemos haver uma revogação da Lei n.º C/2010 sobre a Lei n.º B/2007. Trata-se de uma revogação expressa, pois existe uma declaração do legislador nesse sentido (art. 222), e parcial ou derrogação, pois afecta apenas uma parte do diploma – apenas um artigo -, no caso o art. 2 da Lei n.º B/2007, que se pretende expressamente revogar.

Já no que concerne à **matéria do empréstimo** temos uma lei geral (a Lei n.º C/2010), que fixa o regime jurídico do contrato de empréstimo, e que supostamente pretende afastar uma lei especial (a Lei n.º B/2007), que fixa um regime particular para o empréstimo para habitação de casa própria dos emigrantes. Ora, tendo em conta o art. 7.º n.º 3 do CC *"a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção inequivoca do legislador*.", devemos indagar se existe uma intenção inequívoca de o legislador afastar o regime especial. Tomando por base os ensinamentos de Oliveira Ascensão, não temos, desde logo, uma

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

declaração expressa nesse sentido, resta-nos averiguar se teremos uma declaração tácita, isto é, uma vontade inequívoca e clara de o fazer. Podemos, desde logo argumentar que se o legislador declarou expressamente que pretendia revogar um artigo do Decreto-lei n.º B/2007, se quisesse revogar o restante conteúdo também o teria feito expressamente razão pela qual não existe uma vontade tácita de o fazer. Assim, acolhendo o regime do art. 7.º n.º 3 do CC, concluímos que a Lei C não afasta o regime especial do Decreto-lei B.

Note-se que podemos conceber a hipótese de termos uma revogação global tácita (art. 7.º n.º 2 parte final do CC) operada pela Lei C, porquanto esta visa regular o regime relativo à matéria do empréstimo, e, se assim fosse, evidentemente, não iriam subsistir os regimes especiais, ou seja, o Decreto-lei B. No entanto, parece-nos que deveriam ter sido avançados mais dados para optarmos por esta solução, tais como referir que "com a Lei C pretende-se regular toda a matéria relativa ao contrato de empréstimo", particularmente nesta situação em que a norma do Decreto-lei B se apresenta numa relação de especialidade face à Lei C.

Alínea d)

Nesta situação haveria direito transitório que resolveria o problema de aplicação da a Lei n.º B/2007 (agora a LN) no tempo determinando a sua aplicação retroactiva. Todavia, na ausência de determinação por parte do legislador do grau de retroactividade, teríamos de nos socorrer do critério supletivo de **retroactividade ordinária** previsto no art. 12.º n.º 1, 2ª parte do CC (porquanto não estamos diante áreas de retroactividade constitucionalmente vedadas nem tão pouco impostas no que respeita à matéria da taxa de juros) de acordo com o qual a LN respeita todos os efeitos produzidos no passado, isto é, produzidos ao abrigo da LA, mas já abrange os efeitos que se produzem na sua vigência, ainda que com origem em situações geradas no passado e desde que tais efeitos abstraiam do facto que lhes deu origem. Deste modo, a Lei n.º B/2007 deve-se aplicar aos juros que se venham a vencer depois da sua entrada em vigor, respeitando os juros já vencidos.

Created with nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

Created with
nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional